PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 12/12/2023
Presidente

Processo administrativo: P17848/2023.
Interessado: CAMÂRA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
Referente: denúncia de crime ambiental.

A:
Câmara Municipal de Ibiúna.

Segue resposta do ofício Nº355/2023, de autoria da Câmara Municipal de Ibiúna, que em resumo teria recebido denúncia de crime ambiental praticado na Estrada do Veleiros, e possível omissão por parte dos Órgão da Prefeitura Municipal na fiscalização dos supostos crimes. É o resumo.

Conforme se denota, a Prefeitura tomou as providencias cabíveis em relação a denúncia em epigrafe, às folhas 8, podemos observar o despacho do Secretário de Meio ambiente e às folhas 11/18, podemos verificar a petição inicial que versa sobre a barraca de frutas na entrada do Condomínio Veleiros de Ibiúna, fluente perante a 2ªVara Cível da Comarca de Ibiúna SP, processo nº 1001806-18.2023.8.26.0238, que pode ser consultado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo a Prefeitura continua monitorando o local até a final resolução dos fatos.

Sem mais para o momento

Ibiúna, 14 de novembro de 2023.

EUZÉBIO DA SILVA
Secretário de negócios Jurídicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/12/2023
10:42
Sec. do Proc. Legislativo

8

DESPACHO

Em resposta ao questionamento contido neste processo.

A SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) vem por meio deste esclarecer que o assunto mencionado no ofício já é de conhecimento da Secretaria e de que em conversa com o Fiscal Deiber Cardoso o mesmo relatou que já havia recebido essa denúncia em 2019 ou 2020 fez a fiscalização in loco e após encaminhou a denúncia pois tratava-se de vegetação em Estagio Médio de regeneração fato esse que faz com que o agente fiscalizador seja o órgão estadual. Em consulta ao SIGAMGEO PÚBLICO, constatamos que a área foi autuada pela PM Ambiental e mais na mesma região tem várias autuações que encaminho em anexo e qualquer pessoa pode consultar na plataforma supracitada.

Com relação a questão das visitas cabe salientar que a Fabiola trata-se de Motorista da SEMA e que temos como Fiscal o sr. Deiber que visita com frequência o condomínio pois existe uma grande quantidade de processos abertos no local supracitado e procedemos com vistoria.

No mais o trabalho da secretaria tem sido pautado na defesa da nossa biodiversidade e na proteção das nossas riquezas naturais e numa notável estruturação da Secretaria de Meio Ambiente, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos pois é importante que as pessoas tenham conhecimento REAL das situações e das atribuições legais para que não fiquem confabulando situações.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para apresentar os protestos de elevada estime e distinta consideração.

Antonio Rafael Dias Ribeiro
Secretário do Meio Ambiente

IBIÚNA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023

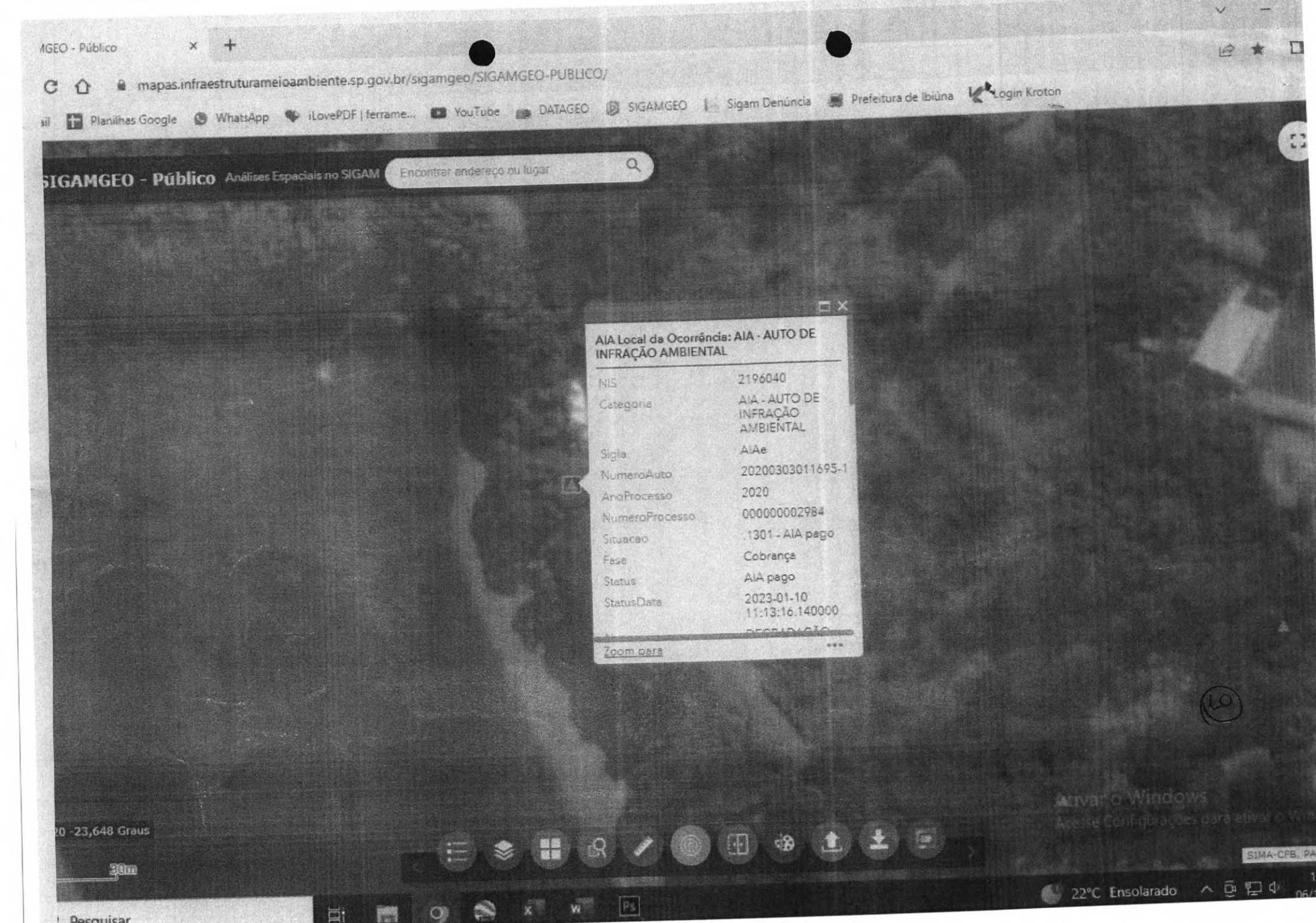
MGEO - Público
mapas.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/sigamgeo/SIGAMGEO-PUBLICO/
Planilhas Google
WhatsApp
iLovePDF | ferrame...
YouTube
DATAGEO
SIGAMGEO
Sigam Denúncia
Prefeitura de Ibiúna
Login Kroton
SIGAMGEO - Público
Análises Espaciais no SIGAM
Encontrar endereço ou lugar
AIA Local da Ocorrência: AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
NIS 2196040
Categorie AIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Sigla AIAe
NumeroAuto 20200303011695-1
AnoProcesso 2020
NumeroProcesso 000000002984
Situacao 1301 - AIA pago
Fase Cobrança
Status AIA pago
StatusDate 2023-01-10 11:13:16.140000
Zoom para
20 -23,648 Graus
30m
Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.
SIMA-CPB, PA
22°C Ensolarado
Pesquisar


SIGAMGEO - Público
Análises E[redacted]ciais no SIGAM

11

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIÚNA/SP

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBIÚNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.634.531/0001-37, com endereço na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51, centro, Ibiúna/SP, por sua advogada e bastante procuradora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO** em face da Sociedade Civil **CAPITAL ADMINISTRADORA S/C LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.606.742/0001-16, localizada na estrada do colégio, s/n, casa D, sala 1, Bairro do Colégio, Ibiúna - SP, representada por seus sócios - Sra. **PATRÍCIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n.º 34.021.000-X SSP/SP e inscrita no CPF n.º 314.626.148-09, residente e domiciliada na Rua Alameda do Contorno, 140, Bairro Soares, CEP n.º 18.150-000, no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
[illegible] acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

município de Ibiúna- SP e Sr. **ALEX SANDRO SCHIMID DA SILVA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n.° 16.551.726-8 e inscrito no CPF/MF n.° 142.449.238-61, residente e domiciliado na Rua Rinaldo Saporiti, 56, Bairro Lauzeane Paulista, CEP n.° 02.436-010, no município de São Paulo - SP, embasado nos artigos 1.299, 1.312 do Código Civil, 294 e seguintes, 300, 536, 537, do Código de Processo Civil, no Código de Obras do Município de Ibiúna - Lei Complementar n.° 186/2020 e no Plano Diretor - Lei Municipal n.° 2129/2016, pelos fatos e fundamentos jurídicos, que ordenadamente passamos a expor:

I - DOS FATOS:

A requerida é proprietária do imóvel matriculado no Cartório de Registo de Imóveis sob o n.° 17.529, denominado Sítio Paraíso das Crianças, Gleba B, Bairro Ressaca, nesta urbe, razão pela possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, objetivando uma construção para fins comerciais, na data de 16/12/2021 a requerida solicitou junto à Prefeitura Municipal o Alvará de Construção - PA n.° 219989/2021, apresentando o projeto, memorial descritivo entre outros documentos exigidos na legislação municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA BELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD40FB2

(12)

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

A Secretaria de Obras deferiu o pedido da requerida, expedindo o referido Alvará de Construção sob n.° 161/2022, datado de 01 de dezembro de 2022.

Ocorre que, o requerente recebeu uma denúncia anônima de que a obra da requerida não estava respeitando os recuos previstos na legislação municipal.

A equipe de fiscalização municipal diligenciou até o local para averiguar a procedência da denúncia anônima, conforme relatório de vistoria.

Assim, a Secretaria de Obras remeteu os autos à Secretaria de Negócios Jurídicos, informando que a obra não atende o recuo frontal exigido na legislação municipal.

A Secretaria de Negócios Jurídicos, por meio da Procuradoria Municipal, emitiu parecer jurídico, opinando pela cassação do Alvará de Construção n.° 161/2022, bem como pela demolição da obra, nos termos do art. 10, II, da Lei Municipal Complementar n.° 186/2020.

Dando prosseguimento a ação fiscalizatória, na data de 15 de julho de 2023, foi lavrado o Auto de Embargo da obra n.° 41/2022.

Em nova diligência ao local na data de 21 de julho de 2023, constatou-se que a requerida está prosseguindo com a obra, em total desrespeito ao comando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
Para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

(13)

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

> **"Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos."**

No âmbito Municipal, temos a Lei Complementar n.° 186, de 08 de setembro de 2020 que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Ibiúna e estabeleceu os critérios para elaboração de projetos, licenciamentos, controle das obras e edificações.

De acordo com o inciso I, do art. 6°, do mesmo diploma legal, é assegurado a execução de obra no imóvel quando houver autorização mediante aprovação do projeto pela Prefeitura, **observadas as disposições desta Lei Complementar e demais normas pertinentes.**

Assim, o Plano Diretor Municipal define que o recuo mínimo frontal da edificação é de 4,5 m:

> **Art.43-** Para as edificações com mais de dois pavimentos fica estabelecido o recuo resultante da seguinte fórmula, a partir do terceiro pavimento:
>
> **R = H / 6**, com mínimo de 1,5m, onde:
> **R =** Recuo (metros)
> **H =** Altura total da edificação (metros)
>
> **§1°-** Para efeito de cálculo da altura da edificação, não serão consideradas a caixa d'água, platibanda e a casa de máquinas.

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – centro, Ibiúna - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em [illegible] às [illegible] , sob o número [illegible].
Para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

(14)

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

No caso em tela, importante destacar que a Equipe de Fiscalização juntamente com a Secretaria de Obras constataram que a obra da requerida não está respeitando o recuo frontal obrigatório de 4,5 m. E, além disso, a Secretaria de Obras certificou que em toda a extensão da Vicinal Veleiros de Ibiúna existem um percentual de 10% de construções consolidadas que não respeitam o recuo da via. Confira:

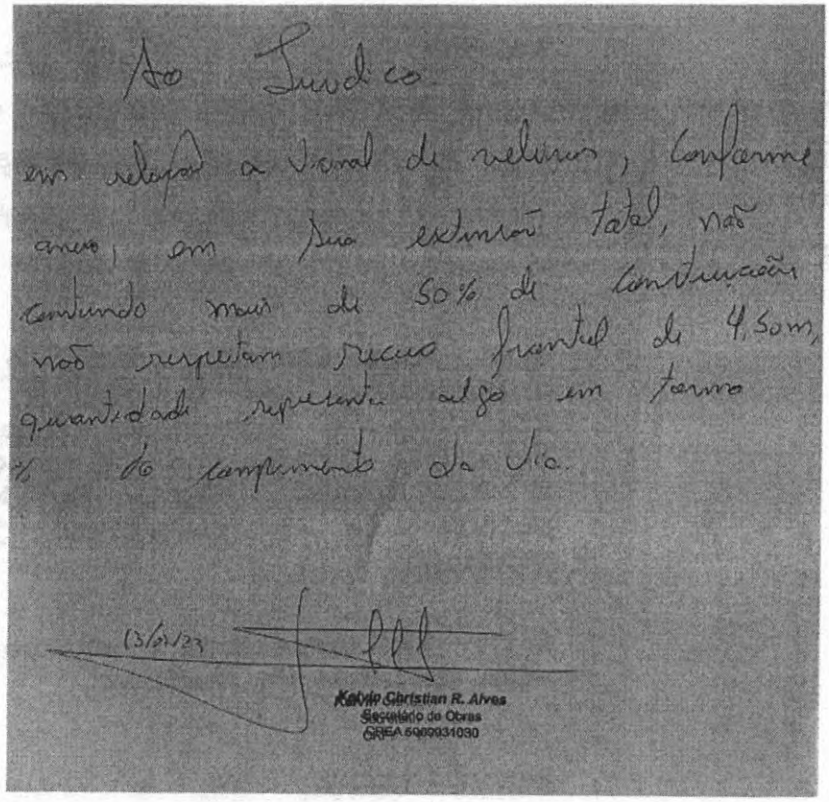
Ao Jurídico
em relação a Vicinal de Veleiros, informo
que, em sua extensão total, não
contendo mais de 50% de construções
não respeitam recuo frontal de 4,5m,
quantidade representa algo em torno
10% do comprimento da via.
13/6/23
Kelvin Christian R. Alves
Secretário de Obras
CREA 5060931030

Desse modo, aplica-se a regra ao caso em tela e não a exceção prevista na legislação, para que seja respeitado o recuo mínimo frontal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
Para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

(15)

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Apesar disso, a requerida sentiu-se no direito de prosseguir com a obra, em total desrespeito as autoridades administrativas, conforme apurado em nova diligência realizada pelo Secretário de Obras em 21 de julho de 2023, sujeitando-se, assim, a multa punitiva no valor de R$ 6.164,55 (seis mil e cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Departamento Jurídico.

Estância Turística de Ibiúna, 21 de julho de 2023.

- Conforme vistoria realizada "in-loco" constatou-se que a obra está em andamento, pois conforme imagem abaixo se pode identificar a execução de uma viga, a qual, não existia anteriormente.

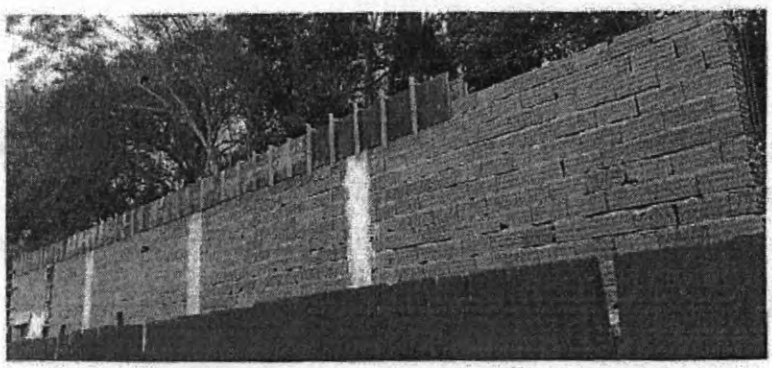

Kelvin Christian Rodrigues Alves
Secretário de Obras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
Acesse https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

16

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

tenha um crescimento ordenado, sustentável, com preservação do meio ambiente em prol do bem coletivo.

Em consonância com os diplomas legais supracitados, temos no âmbito municipal, **o inciso II, do art. 10 do Código de Obras, que prevê a demolição da obra** quando executada sem observância do alinhamento ou nivelamento ou em desacordo com o projeto aprovado. Confira:

> **Art. 10. A demolição total ou parcial do prédio ou dependência poderá ser imposta nos seguintes casos:**
>
> **II -** quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento ou com desrespeito ao projeto aprovado e, salvo se houver e emissão do alvará de conservação;
> O Código Civil preconiza:
>
> **"Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos." g.n.**

Portanto Excelência, esses são os fundamentos jurídicos pelos quais a Municipalidade recorre ao Poder Judiciário para fazer cessar a atividade edilícia irregular.

Sobre a limitação administrativa à propriedade privada, Zanella Di Pietro leciona:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
[illegible] https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

(17)

Municipalidade, a edificação resultante desrespeita padrões urbanísticos insuperáveis, o que acarreta vício que justifica o pedido de sua demolição. Lançamento de IPTU que independe da regularidade da construção, não impedindo a atividade fiscalizatória da Administração. Ademais, eventual parcelamento de débitos fiscais que não implica reconhecimento da regularidade da edificação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Acórdão - Autos n.º 1030557-27.2019.8.26.0053; Relatora: Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/02/2023)

"DIREITO DE VIZINHANÇA. **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C.C. DEMOLITÓRIA E INDENIZATÓRIA.** CONSTATAÇÃO PERICIAL DAS IRREGULARIDADES DAS OBRAS, E DOS DANOS CAUSADOS ÀS REQUERENTES. **Necessária a reparação, e adequação às posturas municipais**. Ocorrência de dano moral, cuja indenização foi fixada observando os parâmetros e finalidades da condenação. Julgamento preciso e bastante pelo Juízo de primeiro grau. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso improvido. (Processo n° 0135358-90.2007.8.26.0001 Apelação/ Direto de Vizinhança - Relator(a): Gomes Varjão - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/03/2015)." g.n

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238.
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

(18)

Sendo assim, a situação não pode ser indefinidamente estendida, culminando na necessidade do deferimento da tutela ora pleiteada.

V - DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o Município requer:

a) O deferimento da tutela de urgência, INALDITA ALTERS PARS, com fundamento no art. 300 do CPC, determinando o Embargo Judicial da obra, localizada no Sítio Paraíso das Crianças, Gleba B, Bairro Ressaca, nesta urbe, fixando multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da pena de desobediência, nos moldes do art. 330, do CP;

b) A citação da requerida para apresentar defesa nos termos da lei processual civil, sob pena de confissão e revelia;

c) A procedência da ação para que a requerida seja condenada a proceder a DEMOLIÇÃO da obra que vem realizando em desacordo com as leis vigentes, condenando ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados à luz do art. 85, § 2°, do CPC.

Por fim, Requer, ainda, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE VIEIRA DELAGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/07/2023 às 12:53 , sob o número 10018061820238260238
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001806-18.2023.8.26.0238 e código CD49EB3.

CAIXA

Grau de Sigilo
#PÚBLICO

Gerência Executiva de Governo - Sorocaba/SP
Av. Antônio Carlos Comitre, nº 86 1° Andar - Parque Campolim
CEP: 18047-620 - Sorocaba – SP
Tel: (15) 3333-2850
gigovso@caixa.gov.br

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 11/12/2023
Presidente

Ofício nº 0320 / 2023 / GIGOV/SO

Sorocaba, 4 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de IBIÚNA
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jardim Vergel de Una
CEP 18150-000 – IBIÚNA – SP

Com cópia para
A Sua Excelência o Senhor
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de IBIÚNA
AV. CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 - CENTRO
CEP: 18150-000 – IBIÚNA – SP

Assunto: **RESCISÃO CONTRATUAL**

Senhor(a) Presidente,

1. Servimo-nos da presente para comunicar a Vossa Senhoria que o Contrato de Repasse nº 912049/2021 - Operação 1076693-54, assinado em 21/12/2021, foi rescindido por não atendimento de Cláusula Suspensiva, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. A decisão foi objeto de Termo de Rescisão de Contratual assinado em 04/12/2023, o qual será levado à publicação no DOU, no prazo legal.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
DAYSE ARENHART MARINHO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Dayse Arenhart Marinho de Oliveira
Gerente de Filial
Gerência Executiva de Governo Sorocaba/SP

CAIXA

Grau de Sigilo
#PÚBLICO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPASSE Nº 912049 / 2021 / MCIDADES

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPASSE Nº 912049 / 2021, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADO (A) PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O(A) MUNICÍPIO DE IBIÚNA.

Processo nº 1076693-54/2021

PARTES:

I – CONTRATANTE - A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral de 19 de janeiro de 2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e suas alterações, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de Agente Operador, nos termos dos instrumentos supracitados, neste ato representada por Dayse Arenhart Marinho de Oliveira, CPF nº 755.035.142-20, residente e domiciliado à Av. Antônio Carlos Comitre, 86 - 1º Andar - Parque Campolim - CEP 18047-620, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

II – CONTRATADO - Município de IBIÚNA, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 46.634.531/0001-37, neste ato representado pelo respectivo Prefeito Municipal, Sr. PAULO KENJI SASAKI, CPF nº 122.549.228-90, residente e domiciliado(a) à Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna - CEP 18150-000, doravante denominado(a) simplesmente CONTRATADO.

CAIXA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

Devido ao não atendimento da Cláusula Suspensiva, a partir desta data fica rescindido o Contrato de Repasse acima mencionado, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

Fica estabelecido que o CONTRATADO devolverá os recursos eventualmente recebidos, na forma e prazo previstos no instrumento contratual acima mencionado, sendo que a não devolução ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo de Rescisão será levado à publicação no Diário Oficial da União, dentro do prazo estabelecido pelas normas em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SEGUNDO A LGPD

Em observância aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – Lei 13.709/2018, os signatários autorizam a divulgação de seus dados pessoais constantes neste instrumento para fins de publicidade e transparência.

Sorocaba ,04 de dezembro de 2023

Local/data

ASSINADO DIGITALMENTE
DAYSE ARENHART MARINHO DE OLIVEIRA
SERPRO

Nome: Dayse Arenhart Marinho de Oliveira
CPF: 755.035.142-20